

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Magno Ramos ao Acórdão 5.693/2013, 1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e excluir dois quesitos dos fundamentos que conduziram à irregularidade das suas contas.

Alega haver omissões e contradição na deliberação recorrida.

Assegura que o acórdão embargado não teria examinado as alegações atinentes “às sucessivas prorrogações do convênio, com anuência expressa do Ministério do Meio Ambiente”.

Diz, em acréscimo, que o voto não examina a manifestação do auditor instrutor e do parecer do Ministério Público.

Sustenta haver contradição na decisão embargada, que teria reconhecido haver o recorrente apresentado, na época própria, documentos que demonstrariam o saneamento das irregularidades, sem apreciá-los expressamente.

Registra que o auditor responsável pela instrução do recurso de reconsideração e o *Parquet* opinaram pelo conhecimento e provimento da peça recursal e reitera a tese atinente à suposta responsabilidade exclusiva do seu sucessor.

Protesta pelo conhecimento e provimento dos embargos, bem assim pela concessão de “efeitos infringentes, para reformar a decisão recorrida, adotando o judicioso Parecer do Ministério Público”.

II

O voto não faz expressa menção às sucessivas prorrogações do contrato, mas deixa assente que a sucessivas prorrogações na vigência do convênio não se prestam a sanar a irregularidade imputada ao então recorrente, porque a deliberação então recorrida não aponta ser essa a causa da reprovação das contas.

Nesse sentido, consignou que a “irregularidade das contas assenta-se na falta de utilidade e funcionalidade da obra, parcialmente executada”. Reproduziu, por questão de clareza, as desconformidades registradas no “item 3 do relatório que integra a deliberação recorrida”, *in verbis*:

- “a) falta de licença ambiental de operação do aterro;
- b) ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixo e a recuperação da área degradada (PRAD);
- c) falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos;
- d) ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos.”

As prorrogações mencionadas pelo recorrente não contribuíram, portanto, para a formação do juízo acerca da irregularidade das contas. Os defeitos que impediram a concessão da licença de operação do empreendimento “têm, pois, raízes na inadequação do ‘projeto inicial’ do aterro, de responsabilidade do recorrente”. Essa a dicção do voto condutor da deliberação embargada.

Faço notar, em acréscimo, que o argumento recursal que não se opõe aos fundamentos da deliberação recorrida não se presta a impugná-la, por não observar o princípio da dialeticidade. Nessa linha o magistério de Araken de Assis¹, que reproduzo, *in verbis*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostra-se impossível ao órgão ‘ad quem’ avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (‘error in iudicando’), o vício de procedimento (‘error in procedendo’) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.”

Nessa cena, não se fazia necessário que o acórdão embargado expressamente afastasse o argumento, porque ele não se presta a impugnar fundamento da deliberação recorrida.

Não se verifica, portanto, a omissão alegada.

De igual sorte, não há omissão no fato de o voto atacado não haver se contraposto ao relatório do auditor instrutor e ao pronunciamento do *Parquet*, porque exige o Regimento Interno que o voto consigne, apenas, “a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito” (art. 69, inciso II).

Ainda nos termos do Regimento Interno, suficiente que o relatório apresente “as **conclusões** (...) do **servidor responsável** pela análise do processo, bem como as **conclusões** dos pareceres das chefias da unidade técnica e **do Ministério Público** junto ao Tribunal” (art. 69, inciso I, grifei). Não é necessário, portanto, que o relatório traga o inteiro teor de qualquer dessas manifestações.

O relatório que integra a deliberação recorrida apresenta, nos termos do Regimento Interno, as conclusões do auditor instrutor e do Ministério Público, assim como as manifestações do diretor técnico e do secretário.

Acerca das conclusões do servidor responsável pela análise do processo, assim registra o relatório atacado, *in verbis*:

“O auditor designado para a instrução do processo opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar o débito e a multa cominados ao responsável, sem prejuízo de manter a irregularidade das suas contas (peça 83)”

As conclusões do Ministério Público, por sua vez, foram assim apresentadas no relatório impugnado, *in verbis*:

“O Ministério Público, de seu turno, manifesta parcial anuência à proposta elaborada pelo auditor, tendo-a como opinião da unidade técnica (peça 86). A proposição da unidade técnica é, na verdade, aquela assentada no parecer do seu titular (art. 141, § 5º, inciso I, do Regimento Interno). Assim, cuidou o Parquet de examinar a proposta do auditor, não a da unidade técnica.”

Desacolho, nessa linha, a tese de que o acórdão embargado padeceria de omissões.

III

Não verifica, também, a ocorrência da alegada contradição, porque o voto contestado examinou os documentos que demonstrariam o saneamento das irregularidades e afastou, expressamente, o argumento oferecido pelo interessado. Essa a dicção daquela peça, que reproduzo, *in verbis*:

“Há, ainda, outro elemento de prova, relacionado à omissão do recorrente em sanear os defeitos identificados no curso do seu mandato. Refiro-me à inexistência de “instalações elétricas e

¹ *Manual dos recursos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 109.

*hidráulicas”, indicada em vistoria técnica promovida pelo concedente, em 31/8/2004 (peça 9, p. 69). Notificado desse e de outros vícios, o recorrente apresentou, à época, **documentos que demonstrariam o saneamento de tais defeitos** (peça 3, p. 6).*

***A correção anunciada, entretanto, não se consumou. Inequivoca, pois, a conduta omissiva do recorrente, que conduziu à impossibilidade de obtenção da licença ambiental.”** (grifei)*

O recorrente apresentou documento em que se comprometia a sanar os defeitos identificados pela concedente, mas não executou as ações necessárias a tornar concreto o que prometera. Nessa cena, não se prestam os documentos noticiados a afastar a irregularidade.

De igual sorte, não consiste a discordância do relator em relação às opiniões do auditor instrutor e do *Parquet* em contradição, porque o relator e o colegiado não se vinculam à tais opiniões.

Descabe, por fim, rediscutir a tese relativa à suposta responsabilidade exclusiva do sucessor do recorrente, porque os embargos de declaração não se prestam a reexaminar o mérito do processo.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator